

RESGATE AOS HERÓIS: DESAFIOS E PROPOSTAS PARA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE POLICIAIS

RESCUE OF HEROES: CHALLENGES AND PROPOSALS FOR CRIMINAL PERSECUTION OF CRIMES AGAINST THE LIFE OF POLICE OFFICERS

Mariana Souto de Oliveira Giuberti¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A evolução jurisprudencial com base em casos concretos e o impacto proveniente da alteração legislativa promovida pela Lei 13.142/2015. 3. Propostas relacionadas à persecução penal dos crimes dolosos contra a vida de policiais. 3.1. Propostas relacionadas à polícia civil. 3.2. Propostas relacionadas à Polícia Militar. 3.3. Propostas no âmbito do Ministério Público. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: Este artigo discorre sobre a evolução do tratamento jurisprudencial e legislativo sobre as ações violentas contra a vida de policiais, expondo um contexto fático que justificou a introdução da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal, que tipifica como crime hediondo e qualifica os delitos dolosos contra a vida de agentes de segurança pública. Com base em experiência prática de casos concretos, pontuaram-se alguns obstáculos e dificuldades enfrentados para investigação, processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de policiais. Ao final, no âmbito do exercício do controle externo da atividade policial, sugerem-se medidas a serem adotadas pelos órgãos atuantes na persecução penal com o objetivo de alcançar maior eficiência na persecução penal de tais delitos.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio. Agentes de Segurança Pública. Crimes contra Policiais. Tribunal do Júri.

ABSTRACT: *This article discusses the evolution of jurisprudential and legislative treatment of violent actions against the life of police officers, exposing a factual context that justified the introduction of the qualifier provided for in article 121, paragraph 2, item VII of the Penal Code, which classifies as a heinous crime and qualifies felonies against the life of public security agents. Through practical experience from concrete cases, we point out some obstacles and difficulties faced for investigation, prosecution and trial of intentional crimes against the life of police officers. At the end, in the scope of the external control of police activity, it is suggested measures to be adopted by the agencies involved in the criminal prosecution in order to achieve greater efficiency in the criminal prosecution of such offenses.*

KEYWORDS: *Murder. Public Security Agents. Crimes against Policemen. Jury court.*

1. INTRODUÇÃO

O crescimento da violência nos grandes centros urbanos, intensificada pelo incremento do uso de armas de maior letalidade por criminosos tais como fuzis e explosivos e por ataques violentos orquestrados pelo crime organizado contra agentes do Estado, causa pânico na população e expõe a frágil capacidade do poder público em aplicar a lei e a ordem, estampando um cenário de insegurança em que os números de homicídio comparam-se aos de zonas de guerra.

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Nesse cenário de guerra urbana, a letalidade dos confrontos que vitimam os agentes de segurança pública, criminosos e inocentes, atingidos por “balas perdidas” no fogo cruzado, polariza a discussão. De um lado, ante a ousadia, letalidade e periculosidade das organizações criminosas rotineiramente envolvidas nessas situações de confronto, há uma inegável necessidade de reforço à repressão aos ataques contra os agentes de segurança pública, levando Estados Federativos mais abalados pelas estatísticas a defender o emprego de *drones* e *snipers* para matar criminosos ostensivamente armados de fuzis em áreas críticas. De outro lado, a inexorável necessidade de que o Estado brasileiro resguarde compromissos internacionais em relação aos direitos humanos exige uma apuração célere, transparente e imparcial sobre qualquer violação de tais direitos causada pelos agentes de segurança e que resulte em homicídio doloso decorrente do confronto.

O Ministério Público, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública em relação aos crimes dolosos contra a vida, é o principal intérprete da situação do confronto: inicialmente, para formar sua *opinio delicti*, ao avaliar as provas constantes do inquérito policial e oferecer a denúncia, promovendo, em contrapartida, o arquivamento das situações amparadas por legítima defesa; em um segundo momento, ao fazer juízo de valor sobre as provas colhidas, a fim de verificar se são suficientes para embasar uma decisão de pronúncia e mesmo um pedido de condenação em plenário.

A particularidade inerente ao Tribunal do Júri como destinatário final da prova e do trabalho empenhado por todos os atores da persecução penal impõe ao promotor de Justiça uma visão mais abrangente, sensível, criteriosa e empenhada em alcançar um conjunto probatório sólido para a sustentação da tese acusatória em plenário.

Este artigo discorre sobre a evolução jurisprudencial e legislativa da persecução penal dos crimes dolosos contra a vida de policiais, com base em casos concretos vivenciados ao longo de cinco anos de atuação exclusiva junto ao Tribunal do Júri da Comarca da Capital (Serra e Cariacica) no Espírito Santo.

São propostas medidas visando a aprimorar a apuração dos fatos e a qualidade, a fidelidade e a transparência das provas do crime como forma de alcançar a obtenção da verdade real e trazer clareza aos jurados sobre a dinâmica do confronto armado e o risco ou lesão à vida do agente de segurança pública. Entende-se o aprimoramento da investigação, a instrução probatória e a preparação do processo para julgamento em plenário como essenciais ao sucesso da ação penal, e consequentemente à prevenção e à punição rigorosa de tais crimes hediondos.

No ano de 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desenvolveu o projeto “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”², em grande parte regulamentado pela Resolução 129, de 22 de setembro de 2015³, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, sendo ainda criado um banco de dados específico, de abrangência nacional, em relação a tais mortes.

A Resolução 129/2015 do CNMP⁴ pontua a necessidade de o Ministério Público assegurar que a autoridade policial instaure inquérito policial específico para a apuração da morte decorrente de confronto com intervenção policial, bem como adote diligências para a realização de determinadas

2 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/O_MP_no_Enfrentamento_%C3%A0_Morte_Decorrente_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_Policial.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

3 Resolução 129/2015. Disponível em: <<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao%20n%20129%20investigao%20morte%20intervencao%20policial.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

4 No âmbito do Estado do Espírito Santo, a 21ª Promotoria de Justiça Criminal de Vitória expediu a Notificação Recomendatória 01/2017, nos autos do Procedimento Preparatório Gampes n. 2016.0033.0265-85, visando a conferir efetividade ao ato emanado do CNMP.

provas e outras providências, recomendando aos membros do Ministério Público que se atentem quanto à eventual configuração de crime de fraude processual e, se necessário, que instaurem procedimento investigatório próprio para a apuração dos fatos.

O relatório do projeto desenvolvido pelo CNMP divulga os dados até então apurados. Em relação aos Estados da região Sudeste, estes foram os números relativos à letalidade da intervenção policial nos anos de 2015 e 2016:

Quadro 1

ANO/ESTADO	Rio de Janeiro	Minas Gerais	São Paulo	Espírito Santo
2015	523	106	106	25
2016	310	92	519	34

Observa-se, pela nomenclatura utilizada, que a letalidade registrada pelo CNMP abrange qualquer situação de morte resultante de intervenção policial, sem distinção quanto às situações configuradoras de homicídio decorrente de desvios ou abusos por parte do policial ou de situação caracterizadora de excludente de ilicitude (legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), as quais legitimam a ação do policial e excluem o caráter ilegal do óbito registrado.

Em “O Mito da Polícia Violenta”, Fábio Costa Pereira⁵, procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, disserta sobre dados e estatísticas de relatórios de organismos internacionais e de segurança pública nacional, desmitificando a imagem de que a polícia brasileira é violenta, asseverando que a polícia conhecida como a que mais mata no mundo é morta em números preocupantes.

Segundo Pereira, o crescente número de mortes advém do avanço da criminalidade violenta, da ausência de inibições dos meliantes para agir contra os agentes de segurança pública e do fato de que a própria letalidade do armamento usado no confronto implica elevado número de mortes para ambos os lados. Salienta, ainda, que os policiais, nas situações em que agem no estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa própria ou de terceiros, não cometem nenhum ilícito criminal, sendo calunioso chamá-los de assassinos. O autor pondera também sobre a necessidade de que, antes que a polícia brasileira seja tachada de violenta, seja discriminado do número total de mortes as que resultaram em indiciamento por homicídio, o número total de ações penais instauradas e o número total de ações penais com trânsito em julgado.

À frente das iniciativas para assegurar a paz social nas comunidades, os policiais são alvos de audaciosos e intensos ataques por parte de crescente criminalidade armada, a desafiar qualquer figura de autoridade nas regiões onde exercem seu domínio. Os agentes de segurança pública formam um grupo extremamente vulnerável aos crimes de homicídios, e Pereira alerta que “a média nacional de taxa de homicídios é de 29,1 mortos por 100.000 habitantes, enquanto a taxa contra policiais sobe para assombrosos 59,716 para cada 100.000 policiais: praticamente o dobro da média nacional”⁶.

É certo que geralmente uma situação de confronto armado entre criminosos e policiais militares evidencia a prática de um crime doloso contra a vida, cabendo ao promotor de Justiça analisar as provas e identificar naquele cenário a vítima e o infrator. Nesse caso, faz-se necessária uma postura imparcial, bem como a importância de o promotor de Justiça acompanhar de perto as investigações

5 PEREIRA, Fabio Costa. **O mito da polícia violenta**. Disponível em: <http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/09/art_pdf_n1_2017/o_mito_policia_violenta.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2019.

6 PEREIRA, Fabio Costa. **O mito da polícia violenta**. Disponível em: <http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/09/art_pdf_n1_2017/o_mito_policia_violenta.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2019.

e requisitar as diligências necessárias para adequada apuração dos crimes decorrentes de confronto, seja para punir as mortes dolosas causadas pelos policiais que se desviem de suas funções, seja para reprimir as ações voltadas contra as vidas dos policiais, mesmo aquelas que não resultem sequer em lesão corporal.

A conduta imparcial não implica, contudo, infirmar a presunção de legitimidade da ação dos agentes de segurança, que, como integrantes do próprio Estado, são treinados de forma extenuante para seguir um procedimento que serve para garantir a sua própria incolumidade física, a de seus companheiros da guarnição, a dos próprios abordados e a da comunidade habitante do local do fato, em geral um cenário de área urbana com grande concentração de habitantes e ocupação desordenada, cabendo ao policial zelar pela conclusão da ocorrência sem riscos ou danos a pessoas ou bens e direitos de quem quer que seja.

Entende-se que a rigorosa persecução penal das tentativas de homicídio contra policiais é essencial para a prevenção de baixas de nossos agentes de segurança pública e de tantos outros cidadãos afetados direta ou indiretamente pelo confronto armado. Para tanto, há necessidade de aprimorar a colheita de provas em relação às situações de confronto, mormente porque, de um modo geral, não há testemunhas presenciais aptas a relatar sobre o crime, seja em razão da influência perniciosa intimidante dos criminosos nas áreas de maior índice de confrontos, seja em razão da volatilidade do confronto, em que o crime se desenvolve em questão de segundos, em áreas com visibilidade muitas vezes prejudicada.

Pondera-se que por muito tempo essas ações violentas praticadas contra os agentes de segurança pública foram tratadas de forma benevolente como infração de menor potencial ofensivo, meros crimes de resistência ou tentativa de fuga não puníveis, sendo relegadas à impunidade, como será demonstrado em tópico apropriado. A impunidade dos criminosos é fator que certamente alimenta o seu desrespeito à figura do Estado representado pelo policial militar, tornando-o mais ousado e agressivo em suas investidas, fomentando a prática desses crimes e incrementando as altas taxas de letalidade.

Em relação às tentativas de homicídio, principalmente as tentativas brancas, muitas vezes o fato gera um inquérito policial limitado apenas a um raso auto de prisão em flagrante, em que, além do infrator autuado, ouvem-se unicamente os policiais envolvidos no confronto (sem maiores indagações sobre outros agentes que eventualmente tenham atuado na ocorrência), muitas vezes com relatos genéricos e idênticos, não sendo possível aferir da narrativa se a situação gerou realmente um risco de vida aos policiais a merecer classificação como tentativa de homicídio.

Em razão da exiguidade do prazo para a conclusão do inquérito policial instaurado por meio do auto de prisão em flagrante delito, não são ouvidas outras testemunhas que tenham presenciado o ocorrido. De fato, em especial nos locais de maior incidência do confronto, nos quais a população é mais suscetível à influência nociva das organizações criminosas que disputam violentamente o domínio do ponto de tráfico, dificilmente alguma testemunha irá depor em favor de um policial militar, ao passo que outras tantas vezes do narcotráfico levemente se levantam para acusar os policiais de excessos, tornando um tanto deficitária a investigação que se respalde apenas em relatos testemunhais.

Em relação às provas materiais, muitas são as ocorrências em que nem mesmo a arma de fogo é apreendida, dispensada normalmente em locais de difícil acesso ou visibilidade. Tampouco são localizados ou apreendidos cápsulas, projéteis, imagens do local ou laudo pericial que evidencie os vestígios de disparos. No procedimento investigatório adotado pela Polícia Civil no Estado do Espírito Santo, a perícia de local do crime é acionada automaticamente apenas em situações de homicídio

consumado nas quais não tenha havido socorro à vítima, encontrando-se o cadáver ainda no local, este devidamente preservado.

A escassez da prova gerada em inquéritos policiais concluídos dentro do panorama acima descrito (que equivale à maior parte das situações de confronto verificadas rotineiramente) muitas vezes sequer confere justa causa ao oferecimento de denúncia pelo crime doloso contra a vida do policial, acarretando em arquivamento indireto para análise do promotor de Justiça com atribuição residual em relação ao crime conexo.

Nos casos em que o processo criminal é iniciado, essa prova inquisitória, ao ser reproduzida sob o crivo do contraditório, invariavelmente é enfraquecida pelas intercorrências inerentes à tropeçante marcha processual, mostrando-se insuficiente a embasar uma decisão de pronúncia, ou mesmo acarretando em absolvição pelo Tribunal Popular.

Este artigo propõe que a preocupação do Ministério Público não deve se limitar às situações de morte decorrentes de intervenção policial, mas sim toda a situação de confronto armado entre criminosos e policiais militares (e agentes de segurança em geral), visando a assegurar a célere, transparente, eficiente e rigorosa repressão aos crimes praticados contra a vida dos agentes de segurança pública, tentados ou consumados.

2. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL COM BASE EM CASOS CONCRETOS E O IMPACTO PROVENIENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.142/2015

A Lei 13.142, de 6 de julho de 2015⁷, adicionou o inciso VII ao parágrafo § 2º do artigo 121 do Código Penal⁸, prevendo como homicídio qualificado o crime doloso contra a vida de agentes de segurança pública em razão da função, incluindo tal delito expressamente no rol dos crimes hediondos.

A alteração legislativa foi resultado de um pacote de combate à criminalidade, uma iniciativa Estatal para fazer frente à crescente violência nos centros urbanos, quando ataques orquestrados pelas organizações criminosas miraram os agentes de segurança pública como alvo para minar a autoridade estatal e sua capacidade de apresentar uma pronta resposta ao terror social.

Centenas de policiais tomaram numa guerra não declarada, e as ações foram se escalando agressivamente, tornando rotineiras imagens de bandidos armados de metralhadoras e fuzis, e a letalidade gerando perdas expressivas não apenas para o Estado, mas também para a comunidade de familiares e amigos dos que morreram, muitos desses inocentes atingidos no fogo cruzado, afetando a sociedade em geral.

À época da publicação da lei, esta não mereceu muitos elogios ou estudos mais aprofundados sobre seus impactos; alguns autores chegaram mesmo a questionar sua inovação ou eficácia. Daniel Kessler de Oliveira salientou que tais delitos já configurariam crime de homicídio qualificado eis que

7 BRASIL. Lei 13.142, de 6 de julho de 2015. Altera os Arts. 121 e 129 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal), e o Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (lei de Crimes Hediondos). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. p. 7-7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm>. Acesso em: 9. nov. 2018.

8 Art. 121. Matar alguém:
§ 2º Se o homicídio é cometido:
VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei 13.142, de 2015)
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

um homicídio que fosse praticado, por exemplo, contra um Policial Militar, em decorrência desta condição já se enquadraria em algumas das qualificadoras previstas no § 2º do Código Penal antes do advento da Lei n. 13.142/2015, na medida em que se encontraria um motivo fútil (para o caso do crime ter se dado apenas por que se tratava de um policial), ou em um motivo torpe (quando fosse motivado por uma vingança por algum ato praticado pelo policial) ou, ainda, para assegurar a impunidade de um crime (para o caso de perseguição policial)⁹.

Em que pese a iniciativa legislativa não ter sido enxergada por alguns como uma inovação, apta a implicar numa repressão mais rigorosa aos crimes violentos praticados contra policiais militares, pondera-se que antes do marco legal a jurisprudência vinha tratando esses crimes com exagerada benevolência e, na maioria dos casos, negava a configuração do *animus necandi* de tais condutas, sob o argumento de que, quando um bandido atira contra um policial militar, sua intenção não seria matá-lo, mas apenas fugir, configurando tão somente crime de resistência, disparos de arma de fogo ou lesões corporais, muitas vezes reconhecendo a absorção desses últimos¹⁰. A desclassificação delitiva operada pelo juízo togado retirava o debate do Tribunal Popular e normalmente acarretava na total impunidade da ação violenta praticada contra o agente de segurança pública.

Aliado à desproteção jurisprudencial, a grande maioria dos inquéritos policiais que apuravam tais delitos era instruída, basicamente, com o auto de prisão em flagrante delito, conduzidos por delegacias de polícia que funcionavam unicamente em sistema de plantão, sem expediente de investigação, e que, afogadas no exíguo prazo de conclusão de inquéritos de indiciado presos, produziam uma rasa e genérica prova do delito praticado contra o policial, normalmente porque o foco da apuração dos fatos no momento flagrancial era o crime conexo que motivou a intervenção policial e ensejou a prisão do criminoso.

Entre 2013 e 2014, quando se atuava junto ao Juízo de Serra, cidade na ocasião com o maior índice de homicídios dentre as integrantes da Capital, muitos inquéritos policiais resultavam em arquivamento indireto observando-se a interpretação jurisprudencial vigente da época, aliada à fragilidade probatória quanto à configuração de risco à vida do policial, resultando na desclassificação delitiva de plano, ou em plenário, ou mesmo sequer sendo punida a ação violenta contra o policial na vara residual¹¹.

Como exemplo da interpretação jurisprudencial que refletia a desproteção à vida dos agentes de segurança pública, cita-se a seguir um caso concreto ocorrido na Comarca da Capital – Juízo de Serra, em que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo reformou a decisão de pronúncia para desclassificar a conduta em sede de julgamento de recurso em sentido estrito, retirando do Tribunal Popular a competência para julgamento sobre a adequada configuração delitiva, *in verbis*¹²:

9 OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **Lei nº 13.142/2015**: o mais do mesmo de sempre. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/category/artigos/>>. Acesso em: 9 nov. 2018.

10 “O crime previsto no artigo 329 do Código Penal resta configurado quando o agente se opõe a execução de ato legal, valendo-se do emprego de violência ou ameaça ao funcionário ou a quem lhe esteja auxiliando. Restando comprovado pelo acusado, na tentativa de fugir do local do delito, e assim, obstaculizar a sua prisão, efetuou disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares, resta evidente o cometimento do crime de resistência” (AP 0130239-77.2011.8.08.0012, 2ª C. Criminal; Rel. Des. José Luiz Barreto Vivas; Julg. 07.08.2013; DJES 15.08.2013). Vide também: TJRS, Acr 459940-35.2011.8.21.7000, 1ª C. Crim, Rel. Des. Sylvio Baptista, julg. 12.09.2012, DJERS 28.09.2012; TJDF Rec. 2010.07.1.012010-3; Ac. 535.162; 2ª C. Crim., rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos, DJDFTE 22.09.2011, p. 266; RSE 70054740535, 3ª C. Crim., TJRS, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, Julg. 15.08.2013.

11 0000702-75.2015.8.08.0048 – arquivamento indireto (desclassificação) – absolvição na Vara comum por insuficiência de provas; 0016957-45.2014.8.08.0048 – arquivamento indireto (desclassificação) – fase de alegações finais; 0011518-28.2014.8.08.0024 – arquivamento indireto – absolvição quanto à resistência armada na Vara Residual, mas condenado pelo roubo; 0005569-48.2014.8.08.0048 – arquivamento indireto – não foi denunciado pela resistência, mas foi condenado pelo roubo na residual; 0023114-09.2014.8.08.0024 – denunciado no júri como tentativa, mas desclassificado em plenário para resistência por decisão dos jurados; 0006705-80.2014.8.08.0048 – arquivamento indireto (desclassificação da tentativa) – condenado por porte ilegal e resistência. Disponível em: <www.tjes.jus.br>. Acesso em: 8 nov. 2018.

12 Fonte: Magister NET.

49630265 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCISOS IV E V C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA EDSON E ART. 121, §2º, INCISOS III E IV C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA RAFAEL 1. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS PARA RESPALDAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 129, CAPUT DO CP. POSSIBILIDADE. 3. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 4. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Assim, havendo nos autos tanto a prova da materialidade delitiva quanto os indícios suficientes de autoria, não procedem os pleitos de absolvição sumária, impronúncia e tampouco a alegação de fragilidade de provas para respaldar a decisão de pronúncia, devendo-se submeter o ato praticado pelo recorrente ao crivo do tribunal popular do júri. Não procede o pleito de desqualificação das declarações prestadas pela vítima Edson da Silva. Isto porque, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, vítima não é testemunha, não prestando o compromisso de dizer a verdade, talvez porque o próprio legislador já soubesse da impossibilidade de se exigir relato preciso e imparcial daquele que se vê atingido por uma prática delitiva. Em todo caso, a mera ilação de suspicácia das declarações da vítima não tem o condão de lhes retirar a força probante, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos, como sói ocorrer na hipótese em apreciação. 2. **Não há evidência alguma de que o acusado tenha agido com *animus necandi* em relação à vítima Edson da Silva, não passando o episódio de uma tentativa de intimidação para que a referida testemunha não procedesse à prisão do recorrente. Assim, inexistindo indícios do *animus necandi*, impõe-se a desclassificação do crime de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, §2º, incisos IV e V c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) praticado contra a vítima Edson da Silva, para o crime de lesões corporais dolosas, previsto no art. 129, caput do CP. 3. (...). 4. Recurso a que se dá provimento parcial, a fim de desclassificar a conduta prevista no 121, §2º, incisos IV e V c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticada contra a vítima Edson da Silva, para o crime de lesões corporais dolosas, previsto no art. 129, caput do CP, mantendo a pronúncia do acusado Cristiano Pereira como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III (com emprego de meio que possa resultar perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Rafael Luiz Baioco (TJES; RSE 0005815-20.2009.8.08.0048; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 27/02/2013; DJES 08/03/2013, destacamos).**

O advento da tipificação legal implicou uma imediata mudança do desafio a ser alcançado na persecução penal, que passa a ser a qualidade da prova, principalmente em relação à materialidade do crime de tentativa inculpa de homicídio contra policial.

Em 2018 foram julgados em plenário de Cariacica cinco casos de crime doloso contra a vida de policiais tipificados como tentativas brancas, porém em apenas um caso deu-se a condenação pelo crime doloso contra a vida. Nos demais processos levados a julgamento, a escassez do conjunto probatório deixava brechas, espaços que foram preenchidos pela imaginação, pelo argumento, por

conjecturas e dúvidas, explorados em debates pela defesa a favor do réu, acarretando em absolvição. Nesses casos, os jurados sequer reconheceram a materialidade delitiva em relação ao homicídio, evidenciando a necessidade de incremento das investigações, instruções e preparação do processo ao plenário em casos de confronto bélico¹³.

O caso em que foi alcançada a procedência da pretensão punitiva estatal tratou-se de uma situação peculiar, na qual ocorreu a morte de um policial militar, atingido ainda durante o desembarque da viatura, situação que gerou comoção e repercussão do caso, que refletiu na qualidade técnica e nos esforços empregados para esclarecimento integral do fato também no âmbito da polícia civil, resultando em um brilhante e minucioso trabalho pericial de análise de local do crime, reprodução simulada de fatos, gerando a confecção de laudos periciais de elogiada qualidade técnica, tendo-se como conclusão:

Considerando as informações descritas no Laudo de Exames Cadavérico; a posição do veículo envolvido; o posicionamento e deslocamento de todos os atores da infração; aos vestígios consignados em laudos preliminares e complementares; conduzem os signatários a concluir que o disparo que atingiu a vítima SD Feu NÃO PODERIA TER SIDO EFETUADO POR QUALQUER UM DOS POLICIAIS MILITARES NO INTERIOR DA VIATURA, TAMPOUCO PELOS AGRESSORES, não podendo ser descartado um disparo acidental, num movimento involuntário quando em ação de desembarque, efetuado pelo próprio SD Feu, vítima fatal do evento, uma vez que o mesmo possuía todas as condições necessárias para efetuar o disparo¹⁴.

O acusado havia sido atingido por disparo de arma de fogo e fora socorrido, sendo inicialmente autuado em flagrante pelo homicídio do policial militar. Logo foi constatado pelo médico perito que o disparo que atingira o soldado (SD) Feu fora efetuado a uma curta distância e em sentido oposto ao qual os atiradores se encontravam. Assim, aprofundou-se a investigação e aventou-se a possibilidade de “fogo amigo”, quando, então, por ocasião da reprodução simulada dos fatos, foram realizadas simulações dos deslocamentos dos atores envolvidos. Aventadas hipóteses de fogo amigo acarretaram também na baixa de um policial militar sobrevivente por questões médicas: ele passou a sofrer de uma depressão traumática aguda causada pela tragédia sofrida da perda do amigo de farda, acentuada pela suspeita de que poderia ter sido o autor do disparo fatal, o que o incapacitou para as suas ocupações.

Assim, em que pese as graves consequências desse crime, que resultou na baixa de dois policiais militares – um pela morte e outro por questões médicas relacionadas ao trauma vivenciado –, os crimes de homicídio imputados ao acusado foram tratados como tentativas brancas, porque os disparos efetuados pelo infrator e seu comparsa adolescente não atingiram os policiais militares. A

13 AP 0022597-06.2015.8.08.0012 – Sessão do Tribunal do Júri realizada em 26 de fevereiro de 2018: condenação em relação ao crime conexo previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal e absolvição em relação ao crime doloso contra a vida do policial (art. 121, § 2º, V c/c art. 14, II, do Código Penal); AP 0045503-22.2013.8.08.0024 – Sessão do Tribunal Popular do Júri realizada em 6 de março de 2018: condenação em relação ao crime conexo previsto no artigo 303, parágrafo único, do Código de Trânsito brasileiro e absolvição em relação às tentativas de homicídio contra os policiais militares por não reconhecimento da materialidade delitiva, bem como absolvição quanto ao crime de corrupção de menor; AP 0051127-52.2013.8.08.0024 – Sessão do Tribunal Popular do Júri realizada em 7 de março de 2018: absolvido em relação ao crime conexo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2013 e em relação às tentativas praticadas contra os policiais militares (artigo 121, § 2º, III e V c/c art. 14, II, do CP (4 vezes); AP 0000566-89.2015.8.08.0012 – Sessão do Tribunal Popular do Júri realizada em 20 de março de 2018: condenação nos crimes conexos previstos no artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 14 da Lei 10826/2013 e absolvição em relação às tentativas de homicídio contra os policiais por não reconhecimento da materialidade delitiva (Fonte: www.tjes.jus.br).

14 Laudo Pericial 6.419/2014. Reprodução simulada dos fatos, fls. 439/472 dos autos da AP 0017838-31.2013.8.08.0012.

contundente e irrefutável prova existente foi o fator determinante à formação do juízo de certeza e convencimento dos jurados sobre o que de fato ocorreu viabilizando a condenação¹⁵.

Nos demais processos levados a julgamento de tentativas brancas julgadas em 2018, a escassez do conjunto probatório deixava brechas, espaços estes que foram preenchidos pela imaginação, pelo argumento, por conjecturas e dúvidas, explorados em debates pela defesa a favor do réu, acarretando em absolvição pelo crime doloso contra a vida. Nesses casos, os jurados sequer reconheceram a materialidade delitiva em relação ao homicídio, evidenciando a necessidade de incremento das investigações relacionadas às situações de confronto¹⁶ para adequada repressão a esses crimes e prevenção aos avanços da violência armada contra os agentes da lei.

Vale mencionar que os crimes submetidos ao plenário em Cariacica até o final de 2018 foram todos anteriores à introdução da qualificadora do crime funcional contra agente de segurança. Sendo assim, as investigações procediam-se como foi mencionado anteriormente, ainda sem a influência e a repercussão direta da reforma legislativa.

A alteração legislativa que introduziu o inciso VII ao parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal representou um grande avanço na persecução penal sepultando a desproteção jurisprudencial e fazendo com que os debates em plenário sejam menos focados em divergências de direito para se debruçarem sobre o aspecto fático e probatório, passando a ser este o maior desafio contemporâneo à persecução penal dos crimes de homicídio funcional.

O advento da Lei 13.142/2015 serviu, de forma abstrata, para tornar explícito que atirar contra policiais ou outros agentes de segurança e familiares em razão da função exercida configura crime de homicídio doloso hediondo.

Sob o aspecto prático, acarretou na reestruturação e organização da polícia judiciária para a promoção da investigação penal de tais delitos, também motivada pelo incremento das situações de confronto na capital capixaba em especial a partir de 2017, após a crise de segurança pública enfrentada pelo Espírito Santo (dados do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP da Polícia Civil)¹⁷:

Quadro 2

ANO	LETAL	NÃO LETAL	TOTAL DE CONFRONTOS POLICIAIS
2014	15	31	46
2015	8	18	26
2016	19	35	54

15 AP 0017838-31.2013.8.08.0012 – Sessão do Tribunal do Júri realizada em 10 de outubro de 2018: condenação em relação ao artigo 121, § 2º, III e V, c/c 14, II, ambos do CP (em relação às vítimas Israel Vieira Lopes, Rodrigo de Jesus Vendles e Dayclom Nascimento Feu); artigo 121, § 2º, V, c/c 14, II, ambos do CP (em relação à vítima Adiano da Rocha Esteves); artigo 16 da Lei 10.826/03; bem como artigo 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, todos na forma do art. 69 do Código Penal. A pena foi totalizada em 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa.

16 AP 0022597-06.2015.8.08.0012 – Sessão do Tribunal do Júri realizada em 26 de fevereiro de 2018: condenação em relação ao crime conexo previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal e absolvição em relação ao crime doloso contra a vida do policial (art. 121, § 2º, V c/c art. 14, II, do Código Penal); AP 0045503-22.2013.8.08.0024 – Sessão do Tribunal Popular do Júri realizada em 6 de março de 2018: condenação em relação ao crime conexo previsto no artigo 303, parágrafo único, do Código de Trânsito brasileiro e absolvição em relação às tentativas de homicídio contra os policiais militares por não reconhecimento da materialidade delitiva, bem como absolvição quanto ao crime de corrupção de menor; AP 0051127-52.2013.8.08.0024 – Sessão do Tribunal Popular do Júri realizada em 7 de março de 2018: absolvido em relação ao crime conexo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2013 e em relação às tentativas praticadas contra os policiais militares (artigo 121, § 2º, III e V c/c art. 14, II, do CP (4 vezes); AP 0000566-89.2015.8.08.0012 – Sessão do Tribunal Popular do Júri realizada em 20 de março de 2018: condenação nos crimes conexos previstos no artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 14 da Lei 10826/2013 e absolvição em relação às tentativas de homicídio contra os policiais por não reconhecimento da materialidade delitiva (Fonte: www.tjes.jus.br).

17 Dados abrangem os Municípios de Vitória, Vila Velha, Vitória, Cariacica, Viana e Guarapari. Informações obtidas por meio do Delegado-Chefe do Departamento Especializado em Homicídios e Proteção à Pessoa, Dr. José Lopes.

2017	17	77	94
2018	17	109	126
TOTAL	76	270	346

No período compreendido entre 3 e 25 de fevereiro de 2017, o Estado do Espírito Santo enfrentou uma grave crise na segurança pública com a paralisação dos trabalhos da Polícia Militar ante um movimento liderado por mulheres familiares dos militares estaduais. Em outubro de 2017, com o incremento de confrontos envolvendo policiais militares na região da Grande Vitória (Comarca da Capital), foi reativado o NIE¹⁸, unidade estruturada pela cessão de um policial civil lotado no efetivo de cada uma das delegacias de crimes contra a vida vinculadas à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa.

Com a reestruturação da polícia judiciária decorrente da Lei Complementar 892, de 6 de abril de 2018, regulamentada pelo Decreto 4.277-R, de 5 de julho de 2018, a Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa foi transformada em Departamento Especializado de Homicídio e Proteção à Pessoa, oportunidade em que foi criado o SIE, em substituição ao antigo NIE, assumindo, dentre outras atribuições, as investigações das situações de confronto envolvendo policiais.

Portanto, atualmente, as situações de confronto armado envolvendo policiais nas Comarcas da Capital são investigadas pelo SIE, localizado e vinculado ao gabinete do DHPP, o que, por si só, permite uma investigação mais aprofundada que as realizadas pelo plantão da polícia judiciária, como também favorece a concentração, o levantamento e o acompanhamento dos dados a respeito desses delitos, reduzindo parcialmente os obstáculos para uma adequada apuração do crime de homicídio doloso funcional contra policial ou agente de segurança.

Entretanto, a escassez probatória acerca da materialidade, decorrente da fugacidade em que se desenvolve o crime no tempo e a precariedade relativa à visibilidade no espaço em que se dá o confronto, ainda é um grande entrave à investigação, para o qual propõem-se algumas sugestões no tópico que segue.

3. PROPOSTAS RELACIONADAS À PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA EM UM CONTEXTO DE CONFRONTO COM POLICIAIS

Ao tratarmos de crimes dolosos contra a vida, é indispensável ter em mente que o destinatário de todo o conjunto probatório dos autos é o jurado – na verdade, um corpo de jurados com suas peculiaridades e diversidade, juízes leigos que decidem de forma soberana e sigilosa, sujeitos a influências emocionais, sociais e pessoais. Ante a ausência de domínio sobre a técnica, a qualidade e a quantidade de evidências sobre os fatos são essenciais para a formação de sua convicção.

Os crimes dolosos contra a vida decorrentes de confronto com policiais e, especificamente, os crimes dolosos que vitimam os agentes de segurança pública, tal como previsto na qualificadora inserida pela reforma de 2015, merecem maior cuidado e robustez no que se refere à investigação, para que as provas se mantenham fortes a sustentar uma condenação em plenário pelo Tribunal Popular sob pena de ser frustrada a repressão e persecução de tais crimes, razão pela qual as propostas de aprimoramento se voltam à investigação da polícia judiciária, à atuação do Ministério Público e à própria intervenção da polícia militar.

18 O histórico do Serviço de Investigações Especiais (SIE), obtido por meio do Delegado-Chefe do Departamento Especializado em Homicídios e Proteção à Pessoa, Dr. José Lopes, registra que a regulamentação do NIE foi inicialmente procedida pela Lei Complementar 756, de 30 de dezembro de 2013.

3.1. Propostas em relação à polícia judiciária

A especialização e a concentração das investigações das situações de confronto envolvendo policiais pelo SIE certamente foram um grande passo para o aprimoramento das investigações dos crimes dolosos contra policiais em situação de confronto armado.

Todavia, as peculiaridades relativas ao delito demandam um olhar que tenha em mente a necessidade de humanização do policial militar ouvido enquanto vítima de um crime doloso contra a vida e não apenas um agente estatal, considerando a relevância desse último aspecto por se tratar de crime ligado ao exercício das funções públicas.

Assim, os policiais que participaram diretamente do confronto devem ser ouvidos não apenas como soldados, mas como vítimas, e seus relatos devem demonstrar a caracterização do risco contra suas vidas, individualizando o infrator que efetuou os disparos e explicando pormenorizadamente a conduta direcionada contra eles.

Sendo essas vítimas agentes de segurança pública, são automaticamente associados pelos jurados ao próprio ente Estatal, de modo que, apesar de serem dotados de fé pública e da força da palavra da vítima em crimes cometidos longe dos olhos de testemunhas, a palavra do mesmo não bastará para acarretar em uma condenação em plenário do Tribunal Popular. Sendo assim, é importante que a polícia judiciária busque outras fontes de prova para formar um quadro mais preciso sobre a verdade real dos fatos.

É preciso que os jurados enxerguem que a investigação se desenvolveu de forma impessoal e imparcial e que a palavra do policial tenha respaldo em um conjunto probatório robusto para que não seja abalada pelo princípio *in dubio pro reo*.

Foi mencionado que os crimes contra policiais decorrentes de confronto armado são em geral instaurados por auto de prisão em flagrante delito do infrator, o que normalmente dispensaria o acionamento da equipe de plantão da polícia judiciária para comparecimento ao local do crime. No caso de confronto armado, entende-se que, mesmo caracterizado o flagrante delito, é necessário o acionamento da equipe de plantão do DHPP, a fim de que compareça ao local, identifique potenciais testemunhas, câmeras de videomonitoramento, entreviste os envolvidos e verifique a existência de vestígios a justificar o acionamento da perícia, medidas indispensáveis para que os jurados percebam a impessoalidade da investigação, que não se sustenta unicamente no valor probatório da palavra da própria vítima.

A tecnologia e o amplo acesso a meios digitais inerentes à vida moderna despertam nos jurados maior atração por provas visuais do crime, ou qualquer outro meio probatório que lhes dê clareza, desanuviando-lhes as dúvidas.

Sob o mesmo prisma, identificar e ouvir no inquérito policial outros militares que participaram da ocorrência e que não tenham envolvimento direto no confronto, mas que tenham atuado em apoio, tenham percebido e identificado testemunhas, ou que tenham procedido com a apreensão da arma de fogo, uma vez que um agente de segurança que não seja ofendido será ouvido na qualidade de testemunha e sob devido compromisso legal.

Também se mostra relevante a realização de provas técnicas e materiais sempre que possível: por meio de laudo de local com vestígio de disparos, laudos de análise de imagens apreendidas no local dos fatos, laudos de microcomparação balística e de percussão, exame papiloscópico em instrumentos do crime (armas e projetis apreendidos), dentre outras que possam tornar os fatos mais transparentes para que os jurados cheguem o mais próximo à verdade real.

É importante que haja um estreitamento da comunicação entre a polícia judiciária e a polícia militar para que as informações e as provas sejam compartilhadas no menor tempo possível, viabilizando uma investigação eficiente.

3.2. Propostas relacionadas à intervenção da polícia militar

O estreitamento da comunicação entre as polícias civil e militar se justifica não apenas em relação aos dados da ocorrência em si, mas também no que diz respeito às investigações do caso, na medida em que, no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar, toda situação de confronto envolvendo policial militar que acarrete em vítima (total ou parcial; civil ou militar) enseja a instauração de um inquérito policial militar para apuração dos fatos. Embora referido inquérito policial tramite na auditoria militar, muitas vezes tem como destinatário final as promotorias de Justiça com atribuições vinculadas ao Tribunal do Júri ante a *vis attractiva* absoluta decorrente da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No que tange à ocorrência do fato, é importante que os policiais militares sejam capacitados para a adequada compreensão do que seja um crime doloso praticado dentro da situação de confronto, para que estejam atentos à importância de detalhar minuciosamente a dinâmica do crime e realizem um relato individualizado e pessoal, visando a manifestar nas narrativas o risco de vida concretamente sofrido e a estimular a atividade probatória, tal como fotografar o local, instrumento do crime ou qualquer vestígio de interesse probatório.

Também é essencial que o boletim unificado confeccionado para registrar a ocorrência identifique não apenas os policiais militares vítimas que se envolveram diretamente no confronto, mas também os que tenham testemunhado os fatos, ainda que parcialmente, seja para prestar apoio, realizar a prisão do infrator ou a apreensão de armas de fogo ou outros objetos relacionados ao crime.

Propõe-se, ademais, que sejam identificados os locais de maior incidência de confrontos¹⁹ e que as guarnições que atuam nessas regiões sejam equipadas com sistema de áudio e videomonitoramento dos integrantes da guarnição e do veículo usado, a fim de trazer maior transparência à ação policial e aproximar os jurados dos fatos vivenciados.

Na sociedade contemporânea, em que a tecnologia se encontra tão enraizada e parte da rotina dos jurados, a possibilidade de ter uma certeza visual de como os fatos se desenrolaram lhes confere a segurança necessária para formar o juízo condenatório e não se influenciar pelos argumentos *in dubio pro reo* ou se levar pela imaginação acerca de suposições criadas sobre os fatos que a escassez probatória permite.

A implantação de um sistema de áudio e videomonitoramento de viaturas e radiopatrulhas e sua utilização para a instrução de inquéritos policiais é um passo importante para o alcance da verdade real nas situações de tentativas brancas, mas também teria representado um importante meio de prova para se ter a certeza de quem de fato causou a morte do soldado Dayclom Feu, bem como possivelmente evitaria a baixa do policial militar licenciado em decorrência de depressão aguda pós-traumática durante a reprodução simulada dos fatos, no momento em que se cogitou e se investigou a possibilidade de o tiro fatal ter sido proveniente da sua arma de fogo.

Por outro lado, no que tange aos aspectos decorrentes da investigação do crime, salienta-se ser de grande importância probatória a coexistência das investigações levadas a cabo pela polícia

19 Segundo relatório do banco de dados do CNMP, houve 25 mortes decorrentes de confronto com policiais no ano de 2015 e 34 mortes de mesma decorrência no ano de 2016 em todo o Estado do Espírito Santo.

judiciária e pela corregedoria da polícia militar, sendo recomendável ao promotor de Justiça que alie ambas as fontes de investigação para ampliar o conjunto probatório, conforme será tratado no tópico que segue.

3.3. Propostas relacionadas ao Ministério Público

A especialização e a concentração das investigações pela polícia judiciária no âmbito do SIE, acerca dos crimes praticados contra policiais em situação de confronto, contribuíram de maneira positiva para o exercício do controle externo dessas apurações pelo *parquet*, também favorecendo o levantamento e a gestão dos dados estatísticos. Por outro lado, no âmbito do Ministério Público, as correlatas atribuições dos promotores de Justiça são pulverizadas e distribuídas entre as promotorias de Justiça com atribuições vinculadas a cada uma das Varas Especializadas e para cada uma das Comarcas integrantes da Comarca da Capital.

Para o Ministério Público mostra-se salutar a concentração do levantamento e a gestão dos dados relativos a esses crimes pelo Centro de Apoio Criminal ou outro órgão que unifique um banco de dados a ser alimentado pelas promotorias de Justiça com atribuição natural, adotando-se, inclusive, taxonomia própria como uma subespécie da taxonomia estabelecida pelo CNMP para registrar as situações de confronto decorrentes de intervenção policial tratada na Resolução CNMP 129/2015.

Ora, se a situação de confronto armado envolvendo agente de segurança pode ora configurar um crime contra a vida do policial e ora resultar numa morte causada por policial a merecer aprofundamento apurativo, entende-se justificável uma preocupação do CNMP e do Ministério Público em relação a toda situação de confronto armado envolvendo policial, letal ou não.

No âmbito do CNMP, o crescimento letal e alarmante de confrontos armados em área urbana merece o desenvolvimento de uma ação estratégica prioritária sobre dados, ações e metas relativas aos crimes dolosos contra a vida de agentes de segurança pública, tal como existe a preocupação em relação aos feminicídios²⁰, ambos os crimes alçados a tipos qualificados de homicídio no ano de 2015.

Também entende-se ser importante para o exercício das funções do *parquet* o aprimoramento da visão geral e saneadora – seja no âmbito do controle externo, seja para a formação da *opinio delicti* como titular da ação penal –, promovendo o estreitamento do canal de comunicação entre a polícia judiciária e a polícia militar e assumindo um papel ativo na condução de inquérito policial ao requisitar a oitiva de pessoas e a realização de diligências, o que pode também contribuir para a capacitação dos agentes de segurança pública em relação às peculiaridades inerentes ao Tribunal do Júri.

Entende-se ser relevante que o promotor de Justiça providencie a juntada de cópia integral do inquérito policial militar nos autos do inquérito policial que serve de base para a denúncia, preferencialmente antes mesmo do oferecimento da peça acusatória inicial, para que seja possível ter uma ampla noção de tudo o que restou apurado, arrolando as testemunhas relevantes e requerendo as diligências probatórias pertinentes para adequada prova dos fatos.

Caso isso não seja possível ainda na fase inicial, ante a diferença de prazo para a conclusão de cada uma das investigações, é recomendável juntar o inquérito policial militar durante a instrução criminal para subsidiar os requerimentos finais a fim de preparar o processo para julgamento.

20 A exemplo da Resolução CNMP 135, 26 de janeiro de 2016.

Ora, é comum que durante a primeira fase do julgamento dos crimes dolosos contra a vida não se consiga ouvir algumas testemunhas. Assim, a existência de dois depoimentos colhidos durante a investigação por autoridades diferentes permitirá, no mínimo, a comparação dos relatos e a aferição da consistência da versão apresentada pela testemunha, mesmo que sem o crivo do contraditório. A coexistência nos autos de duas investigações paralelas e independentes e que chegam em um mesmo resultado afasta uma falsa noção de corporativismo que possa passar pela cabeça dos jurados e confere segurança quanto à imparcialidade e impessoalidade do trabalho investigatório realizado pelo Estado.

Por fim, ante a necessidade de conferir maior humanização da vítima, para que o agente de segurança seja enxergado pelos jurados como um indivíduo, além da figura do soldado agente da lei, recomenda-se que o promotor de Justiça arrole em caráter imprescindível o policial vítima do atentado para sua oitiva em plenário, permitindo o contato direto da vítima com o julgador, bem como viabilizando uma narrativa individualizada sobre os riscos que vivenciou, para que possa responder a eventuais pontos controversos, inclusive para os próprios julgadores.

Nesse aspecto, em que pese o artigo 473 do Código de Processo Penal prescrever como ato inicial da instrução em plenário a oitiva do ofendido, se possível – o que para nós é interpretado como uma obrigatoriedade legal de intimação das vítimas sobreviventes pelo juízo independente de requerimento –, a praxe adotada pelo Tribunal do Júri é de proceder à intimação apenas das pessoas arroladas na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, de modo que se torna de importância extrema que o agente de segurança pública vítima dos disparos de arma de fogo seja arrolado em caráter imprescindível para ser ouvido em plenário.

A mudança de rumo quanto ao tratamento jurídico de enfrentamento das ações violentas voltadas à vida dos agentes de segurança merece, portanto, uma conjugação de esforços dos protagonistas da persecução penal Estatal, para que o crime praticado contra um de seus integrantes seja adequadamente apurado e provado, de modo a se alcançar o resultado positivo junto ao Tribunal Popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Morrer pela Pátria é o dever das horas excepcionais;
viver para a Pátria e nunca da Pátria é o dever de todas as horas”²¹.*

No exercício de seu mister de proteger e servir a sociedade, os agentes de segurança pública arriscam diariamente suas vidas. Cabe, portanto, à sociedade e ao Estado a valorização e a retaguarda de seus agentes, protegendo-os e punindo severamente as ações violentas que lhes são direcionadas.

A introdução da qualificadora relativa ao crime de homicídio funcional contra agente de segurança pública representou um importante passo para o fim da benevolência jurídica ao criminoso e desproteção à vida, representando um resgate a esses heróis que colocam sua vida em perigo para proteger a sociedade.

Essa mudança de paradigma deve ser acompanhada de uma adequação dos órgãos protagonistas da persecução penal, sob um olhar voltado às singularidades inerentes ao Tribunal Popular e às peculiaridades de tais delitos, como melhor caminho para se alcançar a qualidade probatória necessária ao sucesso da persecução penal, sob pena de restar frustrada a almejada prevenção e repressão de tais crimes.

21 General Nestor Souto de Oliveira em “Discursos e Ordens do Dia: 1951-1952” (1955, p. 45).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 129**, de 22 de setembro de 2015. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-129.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 da Lei de Crimes Hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Lei Complementar nº 892, de 6 de abril de 2018. Atualiza a estrutura de organização básica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES) e dá outras providências. **Diário Oficial dos Poderes do Estado**, Vitória, ES, 6 abr. 2018. Disponível em: <<https://pc.es.gov.br/Media/PCES/Legisla%C3%A7%C3%A3o/LC%20892%20de%202018%20-%20Atualiza%20a%20estrutura%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20da%20PCES.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Decreto nº 4277-R, de 5 de julho de 2018. Estabelece o Quadro de Organização Básica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES), com as respectivas Unidades Policiais, nos termos previstos na Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990, com alterações da Lei Complementar nº 862, de 6 de abril de 2018. **Diário Oficial dos Poderes do Estado**, Vitória, ES, 6 jul. 2018. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Decreto_4277_R_05_07_2018.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Lei 13.142/2015: o mais do mesmo de sempre. **Canal Ciências Criminais**, set. 2015. Seção Artigos. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-no-13-1422015-o-mais-do-mesmo-de-sempre/>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

OLIVEIRA, Gen. Nestor Souto de. **Discursos e Ordens do Dia**: 1951 – 1952. Rio de Janeiro: Academia Militar das Agulhas Negras, 1955.

PEREIRA, Fábio Costa. O mito da polícia violenta. **A Força Policial**, São Paulo, v. 2, n. 04, p. 60-74, 2017. Disponível em: <<http://revistafpolicia.policiamilitar.sp.gov.br/wp-content/uploads/edicoesDigitais/pdf/n4.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2019.